

V O T O C O N J U N T O
(RE 635.659 ED e RE 635.659 ED-Segundos)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Ao examinar o presente recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, o Pleno fixou a seguinte tese para o Tema 506:

"(i) não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de *advertência sobre os efeitos dela* (art. 28, I) e *medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo* (art. 28, III); (ii) as sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; (iii) em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; (iv) nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; (v) a presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; (vi) nesses casos, caberá ao delegado de polícia consignar, no auto de prisão em

flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; (vii) na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; (viii) a apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário"(eDOC 370).

A DPE/SP e o MP/SP opuseram embargos de declaração nos quais sustentam omissões, contradições e obscuridades no acórdão impugnado.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada (art. 620 do CPP c/c o art. 337 do RISTF e art. 1.022 do NCPC).

Registre-se que eles não constituem meio processual adequado para reforma do julgado em hipóteses de inconformismo com o resultado do julgamento ou de rediscussão da matéria fática, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não presentes na situação em apreço.

Confiram-se, a propósito, precedentes de ambas as turmas desta Corte:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Paciente preso preventivamente pela suposta prática do delito de homicídio qualificado. II. Questão em discussão 2. Saber se estão presentes os pressupostos de embargabilidade previstos no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP) e no art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF). III. Razões de decidir 3. **Nos termos do art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.** No caso, não se verifica a presença de nenhuma dessas hipóteses. 4. Os argumentos veiculados neste recurso, tal como postos, apenas buscam a rediscussão da matéria e exprimem o inconformismo com o resultado do julgamento, o que é

inviável nesta via recursal. IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração rejeitados". (HC 246.178 AgR-ED/ES, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, Dje de 18.11.2024, grifo nosso)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO GRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso. 2. O embargante busca indevidamente a rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 3. Embargos de declaração rejeitados". (HC 211.364 AgR-segundo-ED/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje de 10.3.2023, grifo nosso)

Passo à análise dos embargos.

I – Embargos de declaração opostos pela DPE/SP

Entendo que os declaratórios da DPE/SP não merecem acolhimento.

a) Da alegação de inversão do ônus da prova

O item 8 da tese da repercussão geral foi aprovado com o seguinte teor:

"8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário."

A embargante propõe nova redação ao item em comento:

"8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos que não há prova suficiente da traficância" (eDOC 377, p. 6)

Argumenta que, tal como escrita, a tese viola o princípio da presunção de inocência e o sistema acusatório, pois o juiz poderá concluir

que a pessoa é usuária mesmo quando for encontrada na posse de mais de 40g de *cannabis*, desde que ele indique **prova suficiente da condição de usuário**. Entretanto, segundo a DPE/SP, o magistrado deveria verificar nos autos **não a existência de prova da condição de usuário**, mas sim a **ausência de provas da traficância** para concluir pela atipicidade da conduta.

Não vislumbro contradição ou obscuridade nessa redação.

O acórdão não assentou que o ônus da prova sobre a condição de usuário é do réu e de seus defensores. Muito pelo contrário. A tese de repercussão geral firmada pelo Plenário adotou critério mais favorável para a defesa ao afirmar que, não obstante a quantidade de entorpecente encontrada com o réu seja superior a 40g de *cannabis sativa*, isso, por si só, não pode levar à automática condenação dele por tráfico de drogas.

Nesse caso, cabe ao juiz se pautar pelos critérios do art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006 para definir se a substância apreendida destinava-se ao consumo pessoal ou não (“*para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente*”).

Destaco do voto que proferi ao me manifestar sobre os parâmetros objetivos para a distinção entre usuário e traficante:

“Subjacente ao critério quantitativo, é pertinente a ressalva feita pelo Ministro Alexandre de Moraes sobre a possibilidade da sua flexibilização em determinadas situações. Dadas as singularidades da legislação brasileira, é certo que, entre nós, a adoção de um limite não pode representar uma presunção absoluta de porte para consumo próprio. Considerando que o art. 28, §2º, estabelece uma multiplicidade de critérios que devem ser utilizados para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, a adoção de um parâmetro quantitativo constitui apenas uma referência para a análise das autoridades públicas - um ponto de partida para a tipificação da conduta. A ideia é estabelecer uma presunção relativa que não afasta a utilidade dos demais critérios do art. 28, §2º, da Lei 11.343/06, desde que, naturalmente, se refiram a elementos objetivos reunidos pelos investigadores.

Não há obstáculo, como pontuou o Ministro Alexandre de Moraes, para a **decretação da prisão em flagrante quando a**

autoridade policial identificar elementos indicativos de tráfico de drogas, como, por exemplo, a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias, a apreensão simultânea de instrumentos como balança de precisão, registros contábeis de vendas, aparelhos celulares com contatos de compradores. Tais elementos, isolados, não bastam para afastar a condição de usuário, mas, quando conjugados com outros sinais característicos do crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas, funcionam como balizas para uma decisão fundamentada da autoridade policial.

Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, as justificativas para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários.

Há mais. Por não se tratar de um critério único, absoluto e definitivo, não há qualquer impedimento para que o magistrado, na audiência de custódia ou no curso da ação penal, se convença de que o acusado não é traficante, mesmo quando a quantidade apreendida exceder o limite ora aventado” (eDOC 370, pp. 37-38, grifei).

Assim se pronunciou o Min. Alexandre de Moraes a respeito dessa questão:

“Isso demonstra que a fixação de um único critério objetivo – quantidade de droga – para a diferenciação entre usuário e traficante poderia resultar em dois problemas: (1) a inversão do ônus da prova, ou seja, o usuário flagrado com uma quantidade superior à fixada deveria demonstrar que não é traficante, em flagrante contrariedade ao princípio da presunção de inocência; (2) aumento do nível de impunidade e incentivo ao aumento de pequenos traficantes, para que cada um portasse a quantidade definida em lei como caracterizadora de porte para uso próprio.

Não se deve, entretanto, dispensar-se a quantidade de droga apreendida como um importante critério para auxiliar na diferenciação entre o usuário e o traficante, mesmo porque a excessiva discricionariedade das autoridades públicas na tipificação entre tráfico e porte para uso próprio tem uma outra consequência nefasta consistente em tratamentos diferentes para situações aparentemente iguais, levando-se em conta critérios de grau de instrução, idade e cor da pele.

(...)

A necessidade de equalizar uma quantidade média padrão como presunção relativa para caracterizar e diferenciar o traficante do portador para uso próprio vai ao encontro do tratamento igualitário entre os diferentes grupos socioculturais, como medida de Justiça e Segurança Jurídica, diminuindo-se a discricionariedade das autoridades públicas.

(...)

A própria fixação da quantidade deve levar em conta um ponto de equilíbrio entre inverter o ônus da prova (o usuário precisar comprovar que não é traficante) e evitar a impunidade (o traficante adequar-se à quantidade para não ser preso em flagrante).

O estudo da Associação brasileira de Jurimetria, no item 3.3.1 – apontando critérios de isonomia e razoabilidade – indaga ‘quantos reexames de crimes de tráfico equivalem a uma inversão de ônus contra um usuário?’ (p. 41), ou seja, qual seria a quantidade razoável de drogas que protegesse o usuário de ser tratado como traficante, sem garantir maior impunidade ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Logicamente, essa definição é extremamente dificultosa, pois há quantidades limítrofes em cada uma das drogas analisadas (tabelas 3.3 e 3.4, p. 42).

(...)

Trata-se, portanto, de uma **opção na fixação de um critério objetivo**.

Porém, a fixação da quantidade de droga apreendida não deve ser um critério único, exclusivo e final, mas sim um critério que estabeleça uma presunção relativa entre a tipificação de tráfico ou o reconhecimento de porte para uso próprio; havendo, portanto, necessidade de fixação de outros critérios complementares para a efetiva tipificação, tais como, forma como o entorpecente estava acondicionado, diversidade de entorpecentes, apreensões de outros instrumentos como balança, cadernos de anotação, celulares com contatos de compra e venda – uma vez que a entrega ‘*delivery*’ é uma dos grandes instrumentos do tráfico de drogas; locais e circunstâncias de apreensão, entre outras características que possam auxiliar na tipificação do tráfico ou na constatação do porte para uso próprio”. (eDOC 370, p. 299-302, grifei).

Tendo em conta os excertos acima reproduzidos, a fim de afastar

quaisquer dúvidas, é oportuno esclarecer o ponto suscitado pela DPE/SP: o acórdão embargado concluiu que, na hipótese de a quantidade de droga exceder o limite nele fixado, o juiz não deve condenar o réu num impulso automático. Afinal, como a quantidade de droga apreendida constitui apenas um dos parâmetros que deve ser avaliado para classificar a conduta do réu, cabe ao magistrado, mesmo quando a quantidade encontrada superar aquele limite, verificar se o conjunto de elementos constantes dos autos conduz à conclusão de que a droga realmente se voltava para o tráfico.

Em síntese, o que deve o juiz apontar nos autos não é se o próprio acusado produziu prova de que é apenas usuário, mas se o conjunto de elementos do art. 28, §2º, da Lei 11.343/2006 permite concluir que a conduta do réu tipifica o crime de tráfico ou o ilícito de posse de pequena quantidade de *cannabis sativa* para uso pessoal.

b) Do procedimento a ser adotado para a incidência das medidas previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 e da autoridade competente para aplicá-las

A DPE/SP consigna que o acórdão combatido não definiu a natureza jurídica do procedimento para aplicação das penalidades previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006.

Segundo a embargante, essa indicação repercute no direcionamento das políticas de atenção e prevenção ao uso de drogas, salientando que o modelo administrativo permite que a situação seja resolvida sem a obrigatoriedade da instância judicial.

Reputo inexistir omissão ou obscuridade relativamente a tal alegação.

O Tribunal assentou a possibilidade de incidência das citadas sanções, mediante **procedimento não penal — sem qualquer repercussão criminal para a conduta — a ser regulamentado pelo CNJ**.

Nos julgamento, ressaltou-se que o enfoque a ser priorizado insere-se no campo da saúde pública e não do direito penal, conferindo-se tratamento mais humanizado aos usuários, de modo a evitar mais estigmatização.

Na oportunidade, alertou-se que, **até o advento de deliberação pelo CNJ a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para**

a sentença.

Tais conclusões constaram explicitamente da ementa (item 3) e da tese de repercussão geral (item ii do tópico 9).

Esse entendimento se estende à arguição da embargante de aparente contradição entre os itens 9 e 10 da ementa, abaixo transcritos:

“9. Por todo o exposto, fixa-se a seguinte tese de repercussão geral: (...) (ii) as **sanções** estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 **serão aplicadas pelo juiz** em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; (...)

10. Apelo para que os Poderes avancem no tema, estabelecendo uma política focada não na estigmatização, mas no engajamento dos usuários, especialmente os dependentes, em um processo de autocuidado contínuo que lhes possibilite compreender os graves danos causados pelo uso de drogas; e na agenda de prevenção educativa, implementando programas de dissuasão ao consumo de drogas; **na criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo, compostos por especialistas em saúde pública, com atribuição de aplicar aos usuários as medidas previstas em lei**” (eDOC 370, pp. 5-6, grifei).

No aludido item ii, verifica-se que a Corte afastou o caráter penal do procedimento e estabeleceu que a aplicação das medidas previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 será realizada pelo magistrado. Conforme dito, enquanto não sobrevier a regulamentação pelo CNJ, a autoridade judicial continuará responsável por tal mister.

Por outro lado, no tópico 10, pode-se observar que o STF conclamou os demais Poderes a aprimorarem o marco regulatório do setor, porquanto o enfrentamento mais eficaz do consumo de drogas pressupõe cooperação transversal entre as instituições estatais. No ponto, consignei em meu voto, “*ser o caso de realizar um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo, para que aprimorem as políticas públicas sobre tratamento do usuário de drogas, deslocando o enfoque da atuação estatal do regime puramente repressivo para um modelo multidisciplinar que reconheça a interdependência e o caráter complementar das atividades de (i) prevenção ao uso de drogas; (ii) atenção especializada e reinserção social de usuários dependentes; e (iii) repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas ilícitas*” (eDOC 370, p. 43).

Nessa mesma linha, a Corte mencionou que o atendimento aos usuários pode ocorrer por meio da criação de órgãos técnicos na estrutura do Executivo. Daí o destaque para a necessidade de se assegurar dotações orçamentárias para viabilizar a concretização de políticas públicas de enfrentamento ao uso de entorpecentes.

Não há, pois, contradição alguma em que atualmente as sanções dos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/2006 sejam aplicadas pelo juiz e que, com a futura edição de normatização a respeito do assunto, elas sejam conferidas a outro órgão, sem a participação judicial.

II – Embargos de declaração opostos pelo MP/SP

Da mesma maneira, considero que os embargos de declaração do MP/SP não devem ser providos.

a) Contradição pela falta de referência à espécie de droga cuja posse para consumo pessoal teria sido descriminalizada

O MP/SP aduz que em determinados itens do acórdão questionado não constou da lavratura a alusão à *cannabis sativa*, o que poderia dar margem a interpretações de que outros tipos de substâncias ilícitas também estariam incluídos na declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006.

Cito os trechos apontados pelo embargante, a saber, o item “i” da parte dispositiva, bem como os itens 3 e 4 da ementa, respectivamente:

“(...) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal, ficando mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Dias Toffoli e Luiz Fux”.

“3. Respeito às atribuições do Legislativo; cabe aos parlamentares – e a ninguém mais – decidir sobre o caráter ilícito do porte de drogas, ainda que para uso pessoal. Caso em que a Corte cogita apenas a supressão da repercussão criminal das condutas tipificadas no art. 28 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos I e

III do dispositivo, em procedimento a ser regulamentado pelo CNJ. Propósito de humanizar o tratamento dispensado por lei aos usuários, deslocando os esforços do campo penal para o da saúde pública.

4. A atribuição de natureza penal às sanções cominadas pelo art. 28 da Lei 11.343/2006 aprofunda a estigmatização do usuário e do dependente, ofuscando as políticas de prevenção, atenção especializada e tratamento, expressamente definidas no Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas”.

De acordo com o órgão ministerial, esses tópicos estariam em contradição com a “tese 1”, segundo a qual “[n]ão comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância **cannabis sativa**, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III)”.

Não há que se falar em contradição.

Registro que tanto o acórdão embargado quanto os debates ocorridos durante o julgamento não dão ensejo ao entendimento de que a declaração de **inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, sem redução de texto, abrangeia outras drogas além da cannabis sativa**.

Tal conclusão ficou cristalina no aditamento que fiz ao meu voto originalmente proferido. Na ocasião, aderi aos votos dos eminentes Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, que optaram por limitar a declaração de **inconstitucionalidade à droga objeto do recurso extraordinário – cannabis sativa** (eDOC 370, p. 30). Minha manifestação original propunha uma solução mais abrangente para a controvérsia, sem distinção quanto à natureza da substância.

Observo que o acórdão compõe um todo harmônico e deve ser interpretado de modo sistemático. Os tópicos que dele fazem parte não podem ser retirados do contexto no qual inseridos, sob pena de incorrer em interpretações equivocadas.

b) Contradição nas penalidades previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006

O *Parquet* requer a manifestação desta Corte a respeito da incidência, ou não, do inciso II do art. 28 da Lei de Drogas (*prestação de serviços à comunidade*), uma vez o acordão, em determinados pontos, alude

genericamente às sanções do art. 28 sem enumerá-las; e, em outros, cita somente os incisos I (*advertência sobre os efeitos das drogas*) e III (*medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo*).

De igual modo, **não diviso a pretendida contradição.**

Conforme já afirmado, a decisão deixou clara a inviabilidade de repercussão penal do citado dispositivo legal em relação ao porte de *cannabis sativa* para uso pessoal, razão por que a prestação de serviços à comunidade (inciso II) não deve ser aplicada em tais hipóteses, tendo em conta tratar-se de sanção tipicamente penal.

Uma vez mais, convém ressaltar a necessidade de interpretação sistemática do acórdão impugnado.

c) Omissão quanto a produtos que contenham THC

O embargante indaga se “*tal atipicidade atinge apenas a planta sob a forma da erva, conhecida como ‘maconha’, ou qualquer produto que contenha o THC*”, princípio ativo da *cannabis sativa*, a exemplo do *haxixe* e do *skunk* (eDOC 379, p. 11). Considerando a ausência de referência no acórdão impugnado acerca da concentração de tal substância para se caracterizar a presunção de usuário, sustenta a ocorrência de omissão.

A alegação não procede.

O deslinde da controvérsia se restringiu à **droga objeto do recurso extraordinário**, e nenhuma manifestação estendeu tal entendimento para os entorpecentes citados pelo embargante (*haxixe* e *skunk*). No ponto, rememoro que, nos autos, o recorrente foi denunciado como incursão no art. 28, *caput*, da Lei 11.343/2006, pois, em 2009, agentes penitenciários encontraram em sua cela 3g de *cannabis sativa* para consumo pessoal.

d) Omissão e obscuridade na determinação de que o CNJ realize, com a participação das Defensorias Públicas, mutirões carcerários

O embargante suscita omissão no acórdão em decorrência do fato de o Ministério Público não haver sido mencionado entre as instituições que deverão participar dos mutirões carcerários a serem efetuados pelo CNJ para apurar e corrigir prisões decretadas em desconformidade com os parâmetros fixados no julgado.

O Plenário determinou que a realização desses mutirões incumbe ao CNJ, o qual pode convidar outras instituições e órgãos a integrarem esses eventos. **Em momento algum nos debates pretendeu-se obstar ou vedar**

a participação do Ministério Pùblico.

Quanto à obscuridade, o *Parquet* questiona a alusão feita ao CNJ e às Defensorias Pùblicas, porquanto essas entidades não possuem função jurisdicional, logo, não poderão rever e corrigir as prisões apreciadas nesses mutirões.

A sistemática de mutirões já está consagrada no sistema brasileiro. Por meio dela, o CNJ não revoga, ele próprio, prisões cautelares, mas **provoca os juízes de origem para reavaliarem a situação**, com base em precedentes judiciais ou orientações do próprio CNJ.

Por outro lado, a referência à Defensoria Pùblica foi expletiva, para deixar clara a sua participação, considerando a sua constante atuação em mutirões carcerários, oportunidade em que tal instituição poderá contribuir com informações relevantes acerca do sistema prisional e da população carcerária, ampliando as garantias constitucionais e de direitos humanos.

Rejeito, pois, os argumentos do embargante.

e) Ausência de manifestação sobre o efeito temporal da decisão

O MP solicita o pronunciamento da Corte sobre o efeito temporal da decisão, a fim de que se esclareça se a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 retroage à data de promulgação do referido ato normativo ou apenas produz efeitos a partir da publicação da ata do julgamento.

Não houve modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Muito pelo contrário. O acórdão determinou que o CNJ realize mutirões carcerários, a indicar que a decisão impacta casos pretéritos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela DPE/SP e pelo MP/SP, com os esclarecimentos acima aventados.